



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.001576/96-31
Recurso nº : 115.430
Acórdão nº : 201-76.396

Recorrente : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. ALTERAÇÃO DA DATA DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A mera alteração da data para o recolhimento da contribuição não dá ensejo à aplicação do prazo monagesimal de anterioridade previsto na Constituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc/ja



Processo nº : 11040.001576/96-31

Recurso nº : 115.430

Acórdão nº : 201-76.396

Recorrente : ARTHUR LANGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 67/76) pelo recolhimento a menor da COFINS no período de 01/1993 a 12/1993, e por ausência de recolhimento no período de 05/1995 a 09/1995, tendo em 24.10.1995 iniciado a fiscalização (fl. 01) que originou o auto de infração lavrado em 08.12.1995.

Em 04.01.1996, a Recorrente instaurou a fase litigiosa oferecendo Impugnação (fls. 78/80).

Às fls. 81 a 84, a Recorrente acosta documentação comprovando parcelamento de parte dos créditos constantes do auto de infração deferido pela Delegacia de origem, processo n.º 11040.000005/96-25.

Nos autos, às fls. 88/95, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS decidiu pela improcedência parcial do auto de infração, somente subsistindo a autuação quanto à insuficiência de recolhimento nos meses de novembro e dezembro de 1993.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, às fls. 104/105, solicitando o cancelamento da autuação fiscal, também, em relação às competências de novembro e dezembro de 1993, visto que o pagamento efetuado em 20.12 e 20.01 estava dentro do figurino legal, uma vez que a alteração no dia do vencimento para o recolhimento da COFINS, efetuado através da Medida Provisória n.º 368, de 29/10/1993, por modificar contribuição social, teria de respeitar o prazo “nonagesimal” instituído no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, não estando vigente, pois, na data dos recolhimentos efetuados.

É o relatório.



Processo nº : 11040.001576/96-31
Recurso nº : 115.430
Acórdão nº : 201-76.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso Voluntário interposto pela contribuinte é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As razões expostas no Recurso Voluntário não merecem acolhida, com efeito, o art.195, § 6º, da nossa Carta Magna, vigente, estabelece prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, para o início de exigibilidade das contribuições de que trata o *caput* do artigo em questão. Trata-se do chamado princípio da anterioridade mitigada, inerente às contribuições sociais.

Entendo, todavia, que a mera antecipação da data de vencimento de determinado tributo não constitui na sua modificação. Na realidade modificar um tributo diz respeito à alteração de suas características fundamentais, tais como hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, constituindo a data de vencimento característica secundária, relegada pela legislação ao Poder de Regulamentação do Executivo.

Assim, não há que se falar em anterioridade quanto a esse tipo de alteração, sendo, portanto, de observação necessária por parte da contribuinte imediatamente após a sua instituição. Tendo sido as parcelas de contribuição relativas aos meses de novembro e dezembro de 1993 recolhidas fora do prazo legal, exigível se faz a multa de mora.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO